

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Felipe Vaz Amorim, na qualidade de sócio administrador da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. contra o Acórdão 3.567/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento de débito apurado e aplicou-lhe multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A condenação foi motivada pela não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei de Incentivo à Cultura, para execução do projeto cultural denominado “Teatro Sustentável”, destinado a produzir e apresentar um espetáculo teatral em cidades do interior dos estados brasileiros.

3. Após analisar a peça recursal, a Unidade Especializada em Auditoria de Recursos (AudRecursos) propôs fosse negado provimento ao apelo interposto, por não haver elementos suficientes para elidir a responsabilidade apontada no acórdão recorrido.

4. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, acompanhou a proposta da unidade técnica.

5. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito do presente recurso.

6. Desde já acompanho a manifestação da unidade instrutora que integra o relatório precedente, cuja análise adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

7. De início, não acolho a preliminar de nulidade na notificação do recorrente. O responsável foi devidamente citado por este Tribunal (peça 34).

8. Também não merece acolhida a alegação de que teria sido instado a comprovar despesas após longo lapso temporal. Os documentos dos autos comprovam que o responsável já vinha sendo instado, desde 2013, na fase interna desta tomada de contas especial, a apresentar a comprovação da regular aplicação dos recursos a ele disponibilizados, a exemplo do Ofício 3.835/2013 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (peça 15, p. 60-61).

9. Conforme apontado no voto condutor da deliberação recorrida, restou evidenciado nos autos do Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181 que não apenas o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sócio majoritário, mas também o sócio minoritário Felipe Vaz de Amorim, se beneficiou das eventuais práticas irregulares perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda., conforme referenciado no âmbito das investigações da Polícia Federal em sede da denominada “Operação Boca Livre”, que envolve diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet.

10. O recorrente não trouxe aos autos, nesta etapa processual, qualquer prova que refutasse as constatações apresentadas no mencionado inquérito policial, o que impossibilita o acatamento de sua alegação de ilegitimidade passiva neste processo.

11. Conforme consta da proposta cultural do proponente (peça 14, p. 2-19), o projeto previa a realização de apresentações teatrais em quatro cidades, durante quatro meses, com 144 exibições e 10.000 pessoas alcançadas.

12. Em sua prestação de contas, o recorrente informou que realizou o projeto conforme pactuado: foram 163 apresentações, para um público de aproximadamente 11.000 pessoas e em seis cidades (peça 14, p. 116), entretanto, não apresentou a declaração das escolas beneficiadas.

13. A diligência realizada pelo MinC, com o objetivo de coletar tais declarações também não logrou êxito, motivo pelo qual o responsável foi notificado da necessidade de comprovação da execução do projeto nas escolas e comunidades carentes e a distribuição gratuita de ingressos, ainda em 2013, mister esse do qual não se desincumbiu o gestor dos recursos em análise.

14. Não é demais lembrar que, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, é do gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, o que pressupõe a comprovação da execução financeira, da execução física e do nexos de causalidade entre uma e outra, o que não ocorreu no caso concreto.

15. A baixa força probatória das fotografias e declarações apresentadas não são suficientes para possibilitar a comprovação de que os recursos disponibilizados foram aplicados na avença em apreço. O responsável apresentou somente duas declarações que confirmaram a execução do projeto, de um total de 52 escolas alegadamente contempladas.

16. Dessa forma, anuo à conclusão da unidade técnica especializada de que o recorrente não apresentou qualquer novo elemento de convicção e que os autos apontam para não realização dos eventos objeto do Pronac 108591, nos moldes aventados.

17. Assim, não vislumbro elementos nos autos que possibilitem a modificação do acórdão recorrido, a justificar o afastamento ou mesmo a redução da condenação aplicada ao recorrente.

18. Por fim, destaco não caracterizada a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória no caso concreto, na forma evidenciada no acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator